



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA - PA

SR. SILVIO CARDOSO - PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

A empresa **PONTES HOSPITALAR LTDA**, com sede na Travessa de Breves, número 489, bairro do Jurunas, Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 63.822.597/0001-70, neste ato representada por seu representante, Sr. **RICARDO ROBERTO DA SILVA BRITO**, portador do RG nº 1654463 – SSP-PA, inscrito no CPF sob o nº 174.321.622-04, residente e domiciliado no Município de Belém, Estado do Pará, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que decidiu pela Inabilitação da empresa Pontes Hospitalar Ltda e da Habilitação das Empresas F. Cardoso & Cia Ltda e da empresa Socibra Comércio e Representações Eireli. Apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e do Item 10, subitem 10.2 do Edital, cabe Recurso Administrativo, da decisão que ocorreu em 02/10/2017, demonstrando assim a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

O Edital do Pregão Presencial nº 002/2017 – para aquisição de medicamentos, requer para habilitação dos licitantes a apresentação de documentações elencadas no Item 9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2).

A Lei 8.666/93 em sua Seção II – DA HABILITAÇÃO, Art. 27. Limita a exigência de documentações a:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desta forma, não se pode ter, então, em um mesmo Edital, nenhum outro local que pudesse haver exigência de apresentação de documentos relativos a habilitação dos concorrentes, mesmo que no Termo de Referência, como é o caso do Edital do Pregão em questão. Pois o Termo de Referência é pura e simplesmente para especificação técnica do objeto que será licitado na modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

O Termo de Referência que dispõe o art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:

- I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficientemente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...].

A partir da leitura do dispositivo citado, pode-se concluir que o Termo de Referência é a especificação técnica do objeto que será licitado por meio da modalidade de licitação Pregão, modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Na quarta edição de sua publicação *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, de 2010, ao tratar da fase interna da licitação, o Tribunal de Contas da União traz importante esclarecimento a respeito do assunto ora tratado. Sob o título “Procedimentos para abertura do processo licitatório”, consta:

Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios: [...]

- Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;
- Elaboração de *projeto básico*, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, *em caso de concorrência, tomada de preços e convite*;
- Elaboração de *termo de referência*, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de *bens e serviços comuns*, em caso de *pregão* [...]. (grifos nossos).



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

No entanto a Pontes Hospitalar, foi Inabilitada por não ter apresentado o documento relacionado no Item 7.1.2 do Termo de Referência – Declaração do Proponente, afirmando a veracidade dos documentos apresentados cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. Que fique claro que não existe o modelo dessa Declaração em anexo, como afirma o Edital, ou seja, dois fatos errados ao mesmo tempo.

Depois de todo o exposto sobre habilitação e finalidades do Termo de Referência, não é cabível que se exija, para habilitação outros documentos ou declarações, fora do escopo do Edital, a não ser que seja por uma ação voluntária, fato que levaria a anulação do certame, já que como fora afirmado, o Termo de Referência diz respeito somente a proposta e em nenhum momento à habilitação.

O Edital em seu Subitem 9.3.7 – exige a apresentação Certificado de Tratamento de resíduos, expedido por empresa prestadora de serviços do ramo pertinente e o **contrato com a empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida em cartório**; “grifo nosso”.

Ora, até o leitor mais simplório, poderá constatar que apenas o Contrato com a empresa prestadora de serviços deverá estar com as assinaturas reconhecidas em cartório. Mesmo porque o Certificado de Tratamento só é emitido pela prestadora caso haja o recolhimento de algum material a ser descartado e caso não haja perda de material (tipo medicamentos vencidos) não haverá a necessidade da emissão do Certificado, o que poderia deixar uma distribuidora que trabalha com controle rigorosos de estoques, meses sem o Certificado ou nem mesmo tê-lo recebido durante o período do Contrato. Esse fato deveria ser de pleno conhecimento de quem elabora o Edital na fase interna da Licitação.

Portanto a Inabilitação da Pontes Hospitalar, por esse motivo é totalmente descabida, sendo que a empresa não deixou de apresentar os dois documentos, onde conforme o entendimento do texto, somente o Contrato deverá ter as assinaturas reconhecidas em Cartório.

O princípio da Isonomia constante na Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a seguridade de todos os concorrentes a igualdade de condições, onde o art. 3º da lei 8.666/93, garante que todos os concorrentes recebam o mesmo tratamento, não foi observado em relação as empresas F. Cardoso e Socibra.

A empresa F. Cardoso, não apresentou o Contrato com a Empresa Prestadora de Serviços e sim um Aditivo de Contrato, fato não citado no Edital, sendo que se existe o Aditivo a Empresa também deveria ter apresentado o Contrato de origem nas mesmas condições, ou seja com as assinaturas reconhecidas em Cartório.

Da mesma forma a Empresa Socibra, também apresentou um Aditivo de Contrato, tendo sido aceito pelo Sr. Pregoeiro, sem nenhum questionamento.

O fato mais incrível é que no Edital o Item 9.4.3.6 - Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa e do **âmbito Federal**, até no máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data da presente Licitação (grifo nosso), é um documento que **não existe** para as empresas da Região Norte, somente para empresas de Brasília o que deveria ser exigido apenas para uma empresa sediada em Brasília, já que tal certidão não tem abrangência nacional e o TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

é um Órgão superior e sua competência é apenas no Distrito Federal. Conforme demonstrado em seu site (www.tjdft.jus.br) – principal => acesso rápido => informações => perguntas mais frequentes => certidão nada consta. (cópia em anexo).

A Lei 8.666/93 em seu Art. 31, II exige a Certidão de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da **sede** da pessoa jurídica, sendo que o TJDF não é um Órgão superior e sua competência é apenas no Distrito Federal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da **sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
(griffo nosso).

Portanto a Empresa Pontes Hospitalar, sendo sediada em Belém-PA, nunca poderia ter sido inabilitada por essa exigência do Edital.

O Item do Edital - 9.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da Lei, assinado, carimbado pelo contador registrado pela junta comercial. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial e vir acompanhado da Certidão de Regularidade do contador-CRC emitido pela internet na sua devida validade na data do certame, ficando nula a certidão CRC que estiver fora da validade. (www.crcpa.org.br) (para profissionais do Estado do Pará);

Ora, mais uma vez a exigência é descabida ou proposital, pois a Certidão de Regularidade do Contador, tem que estar na validade pontualmente na data da assinatura do Balanço, sendo que permanecerá vigente até a validade do Balanço, ou seja, até a data legal para apresentação do próximo balanço. A legalidade do Balanço é tão latente, que caso houvesse algum problema com o CRC do Contador, o mesmo não teria sido registrado pela Junta Comercial.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 31 aponta quais as exigências deverão ser solicitadas no Edital do Pregão, em relação ao Balanço Patrimonial, qualquer outra exigência, torna-se excessiva ou mesmo abusiva. Senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

Portanto a quem interessa a validade do CRC do Contador na data da Abertura do Pregão? Qual o propósito dessa exigência? O que se exhibe aqui, é que a Empresa Pontes Hospitalar, apresentou sim, seu Balanço Patrimonial de acordo com a Legislação corrente no País, demonstrando que seus índices contábeis encontram-se positivos e com saúde financeira suficiente para atender a demanda de um contrato de fornecimento, que é o norte principal dessa exigência. Portanto cumprindo com todos os requisitos apontados na Lei de Licitações 8.666/93 e não poderia ser desqualificada. A pesar de obrigatório, não há lei que imponha que o Contador mantenha seu CRC na validade nas datas de abertura de cada pregão, bastando que estivesse regular na data da assinatura do Balanço.

DO DIREITO

A qualificação de uma empresa, envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Como ensina Hely Lopes Meirelles,

“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Por isso mesmo, exigências excessivas, comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no

8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A exigência de apresentação de Certidões de Falência e Concordata de outras sedes que não sejam a do licitante, e outros documentos que violam o princípio da legalidade devem ser afastada pelo administrador na elaboração dos editais de licitação.

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando firmas reconhecidas em Certificados, validades de CRC's que extrapolam as normas contábeis, a exigência de documentos para habilitação fora das Cláusulas e condições do Edital, como é o caso do item 7.1.2 do Termo de Referência e referência a anexos que não existem no Edital.

Vale observar, ainda, que qualquer eventual ato normativo municipal que contrarie as normas gerais sobre licitação emitidas pela União ou que, mesmo obliquamente, prejudique o caráter competitivo e publicístico dos certames licitatórios é, inexoravelmente, inconstitucional, portanto, nulo.

Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, como foi demonstrado, o instrumento convocatório está irremediavelmente contaminado por diversas ilegalidades, o que pode e deve ser apontado ex officio pela Administração.

Portanto, mesmo que não tenha havido qualquer impugnação ao Edital, por parte de algum licitante, o edital haveria de ser declarado nulo pelo Poder Público Municipal. Veja-se neste sentido a doutrina de



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(...) atos viciados não se transformam em atos válidos pelo silêncio do particular. Logo, mesmo não se caracterizando um procedimento recursal formal, a Administração poderá (deverá) pronunciar a existência do vício, promovendo a invalidação parcial ou total da licitação.”

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimentos dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Ressaltamos ainda que as exigências ora questionadas e causadoras da Inabilitação de 12 (doze) empresas, possuem caráter tendencioso. Com intuito de direcionar as vendas para empresas ímpares e que tais tendências podem ser observadas quando da análise do Edital como um todo, maculando o procedimento. Tais exigências restringiram a competitividade de 14 (quatorze) empresas especializadas e com experiência de muitos anos em processos licitatórios, a apenas 02 (duas) que por incrível que pareça entenderam todo o Edital, mas que nem assim cumpriram totalmente com seus requisitos.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer-se a **procedência do presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade **de todos os atos praticados** que levaram desqualificação da Empresa Pontes Hospitalar do certame licitatório.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER também, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente** o Recurso, habilitando normalmente a Empresa Pontes Hospitalar Ltda, considerando que a mesma cumpriu totalmente com os requisitos de habilitação constantes na Lei 8.666/93 ou **anular todo o Processo Licitatório**, pois o mesmo encontra-se recheado de vícios que o macularam desde a fase interna da licitação.



Pontes Hospitalar Ltda.
Hospicir

PONTES HOSPITALAR LTDA

CNPJ-63.822.597/0001-70
INSC. ESTADUAL 15.158.683-7

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Informa ainda que a presente petição está sendo protocolada no Tribunal de Contas do Estado do Pará, e no Ministério Público Estadual para que seja aferida as irregularidades apontadas.

Belém, 03 de Outubro de 2017.

Ricardo Roberto da Silva Brito
Gerente de Vendas – CPF 174.321.622-04
Pontes Hospitalar Ltda
Cnpj – 63.822.597/0001-70